CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/99

EMENDA SUPRESSIVA À ALÍNEA "a" E MODIFICATIVA À ALÍNEA "b" DO ARTIGO 238 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
31 / 08 / 99
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Suprima-se a alínea "a" do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º - A alínea "b" do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 238 - .....

a) Suprima-se.

b) Distância mínima de 100 (cem) metros de limites de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis, com a devida aprovação da Secretaria Municipal de Obras e da Defesa Civil.

c) .....

ART. 3º - A presente Emenda aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JULHO DE 1999

VEREADOR DIVINO PEREIRA

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 721-1100 FAX (031) 763-5732

VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADORA ZEIR DE PAULA PEREIRA

/ARPM/

Art. 238 - Fica vedado ao Município, conceder Licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos' que comercializem combustívies automotivos, se' este não estiverem fora das distâncias mínimas' definidas nas letras "a", "b", "c" deste artigo exceto no caso de estabelecimento que esteja em funcionamento na data de aprovação desta Lei Orgânica.

a) Distância mínima de 1.000 (Um mil) metros de raio de outro estabelecimento congênere;

b) Distância mínima de 400 (Quatrocentos) metros de limites de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis;

c) Distância mínima de 200 (Duzentos) metros de bocas de túneis.

Art. 239 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até 30 de novembro do referido exercício.

Art. 240 – Dentro de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito proporá à Câmara Municipal, a criação de órgão que terá por finalidade a proteção do consumidor, e do Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança, que terá a sua composição similarmente ao seu correspondente no Estado.

Art. 241 – Dentro de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, a Câmara através de lei específica, criará o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como na recuperação de dependentes.

TÍTULO VIII
ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la e cumprí-la.

Art. 2º – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Artigo 159, Parágrafo 3º desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 3º – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 4º – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadraram no Art. 19, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.